



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.811 - RS (2010/0224688-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JUREMA CONCEIÇÃO FEIO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA
LUIZ FERNANDO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA STJ/291. PERÍCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2.- A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula STJ/291)

3.- Impõe-se a realização da perícia requerida, na hipótese em que o Tribunal de origem não se utilizou de fundamentos técnicos suficientes para deferir a revisão do valor do benefício, para que seja possível apurar se realmente ocorreu o desequilíbrio contratual alegado pela autora, bem como se a pretendida revisão afetará o equilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.811 - RS (2010/0224688-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JUREMA CONCEIÇÃO FEIO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JUREMA CONCEIÇÃO FEIO interpõe agravo interno contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial da Agravada, ao entendimento de incidência da jurisprudência desta Corte quanto à necessidade da realização de prova pericial na revisão do pensionamento (e-STJ fls. 540/544).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser aplicadas as Súmulas STJ/5 e 211.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.811 - RS (2010/0224688-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 540/544):

(...)

5.- De início, observe-se que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos arts. 458, 535, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Quanto à prescrição e à decadência, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos, e a sua fluência se dá a partir da data do pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria, quando, então, surge o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Aplica-se a Súmula STJ/291: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

7.- Em relação à revisão do pensionamento, a Terceira Turma desta Corte, no exame do Recurso Especial 1.193.040/RS, análogo ao caso destes autos, publicado no DJe 25/6/2010, determinou a produção de prova pericial requerida pela Recorrente, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão foi ementado nestes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PERÍCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO.

I.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

II.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

III.- Impõe-se a realização da perícia requerida, na hipótese em que o Tribunal de origem não se utilizou de fundamentos técnicos suficientes para deferir a revisão do valor do benefício, para que seja possível apurar se realmente ocorreu o desequilíbrio contratual alegado pela autora, bem como se a pretendida revisão afetará o equilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada.

Recurso Especial provido, com observação e recomendação.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0224688-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.375.811 / RS

Números Origem: 10803415544 70033750738 70034623181 70036375095 70037502663

EM MESA JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA
 LUIZ FERNANDO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JUREMA CONCEIÇÃO FEIO
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUREMA CONCEIÇÃO FEIO
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA
 LUIZ FERNANDO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uveda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.